



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

 SF/19910.66651-10

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

- I- fotografia;
 - II- identificação;
 - III- número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
 - IV - tipo sanguíneo e fator Rh;

V- a condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressalvada a opção do titular pela não inserção dessa informação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a inserir duas informações de grande relevância na Carteira Nacional de Habilitação (CNH): o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

A informação relativa ao tipo sanguíneo pode facilitar o atendimento de urgência ou emergência em casos de acidentes graves ou em outras situações que demandem socorro médico e haja necessidade de transfusão urgente de sangue. Em algumas situações clínicas graves, o retardamento do início da transfusão de sangue pode colocar em risco a vida do paciente, de modo que a transfusão pode ter que ser realizada antes mesmo da realização dos testes pré-transfusionais. Nesses casos, a informação sobre o tipo sanguíneo do paciente que conste na CNH pode sanar um problema recorrente na área de resgate – a decisão rápida sobre o tipo de sangue que deve ser usado – ajudando assim a salvar vidas.

A outra informação do condutor que propomos inserir na CNH diz respeito à sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos. Sabendo que se trata de assunto sensível para muitas pessoas, o projeto admite que a pessoa opte pela não inserção de qualquer informação nesse sentido no documento.

Entretanto, ao se possibilitar a declaração do condutor sobre a doação de órgãos na CNH, abre-se uma oportunidade para que a pessoa reflita sobre essa questão e registre formalmente sua vontade no documento. E esse registro pode ser de grande auxílio para a família na difícil hora de

SF/1991.66651-10
| | | | |



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rodrigo Cunha

decidir a respeito da doação dos órgãos do parente falecido. Como resultado, a medida pode promover um aumento no número de famílias que dizem sim à doação de órgãos, outra importante forma de salvar vidas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

SF/1991.66651-10

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA